



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.165, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-C da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

“**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os art. 19-A e art. 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha assegura diversos tipos de medidas protetivas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre elas, destaca-se a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023 também precisa prever a situação mencionada, quando dispõe sobre as hipóteses de afastamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que serão computadas no prazo de participação dos médicos.

A presente Emenda tem, portanto, o objetivo de prever o cômputo do período de licença em razão de violência doméstica e familiar da mulher médica participante do Programa Mais Médico para fins de recebimento das indenizações por atuação em área de difícil fixação, introduzidas na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 através da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**